

Capítulos	Artigos	Números	Serviços e rubricas	Reforços	Anulações
Arquivo Nacional da Torre do Tombo					
3.º	863.º-A		Remunerações por serviços auxiliares	110 000\$00	—\$—
3.º	865.º	2	Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	10 000\$00	—\$—
3.º	867.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	120 000\$00
				375 000\$00	375 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 141/72

de 2 de Maio

Considerando a conveniência existente em alargar, para além do azeite e do óleo de amendoim, o emprego de outros óleos directamente comestíveis no fabrico de conservas de peixe, de modo a permitir oferecer aos mercados consumidores uma maior possibilidade de escolha;

Considerando o parecer favorável do conselho geral do Instituto Português de Conservas de Peixe a esta orientação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Secretário de Estado do Comércio poderá autorizar, em portaria, o emprego de qualquer óleo directamente comestível no fabrico de conservas de peixe, competindo ao Secretário de Estado da Indústria estabelecer, em portaria, as características a que deverá obedecer o óleo quando destinado a esse emprego.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.